

Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Santo Ângelo

## PODER LEGISLATIVO

*Julgado inconstitucional  
Processo nº 70061023677-7*

### Lei Municipal nº 3.826 de 14 de abril de 2014.

Estabelece normas e sanções para os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE SANTO ÂNGELO PROMULGA**, nos termos do §7º do art. 67 da Lei Orgânica do Município, a seguinte **LEI**, resultante de projeto vetado pelo Prefeito e mantido pelo Poder Legislativo:

#### **LEI:**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas e sanções para os atos lesivos à limpeza pública e dispõe sobre outras providências.

**Art. 2º.** Constituem atos lesivos à limpeza urbana e também infrações:

**I** – depositar, lançar ou atirar, nos passeios ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana, constituem infração leve.

**II** – depositar em passeios, vias ou logradouros públicos, canais, arroios, córregos e rios ou em suas margens animais mortos ou partes deles, exceto quando utilizados em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda, constituem infração média.

**III** – descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios ou logradouros públicos constituem infração média.

**IV** – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza:

a) até o volume de 100 (cem) litros de resíduos sólidos constitui infração grave.

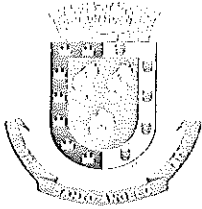
b) acima do volume de 100 (cem) litros de resíduos sólidos constitui infração gravíssima.

**V** – assoarear logradouros públicos, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras constitui infração gravíssima; e

**VI** – depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio-ambiente, constituem infração gravíssima.

**Parágrafo único.** No caso do disposto neste artigo, os infratores ou seus mandantes estarão sujeitos a efetuar a remoção do material disposto, reparar danos causados ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

**Art. 3º.** É atribuição exclusiva dos agentes de fiscalização da Prefeitura Municipal e do Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMAN, a emissão de notificações e autos



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Santo Ângelo  
**PODER LEGISLATIVO**

de infração, bem como estabelecer a graduação das sanções, tendo em vista a gravidade das infrações bem como a reincidência dos infratores.

**Parágrafo único.** No exercício da atividade fiscalizatória, o agente de fiscalização poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos de audiovisual ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

**Art. 4º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, em especial com a Brigada Militar, através do Batalhão Ambiental, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

**Art. 5º.** Para fins desta Lei considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

**Art. 6º.** Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

**Art. 7º.** Notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento à parte, por escrito, de providência ou medida que a ela incumbe realizar, podendo ser procedida pelo correio, através de carta registrada com aviso de recebimento.

**Parágrafo único.** Na notificação será assinado prazo para que o notificado tome as providências ou medidas solicitadas em função da gravidade da infração:

- I – Infração leve – 30 (trinta) dias;
- II – Infração média – 15 (quinze) dias;
- III – Infração grave – 10 (dez) dias; e
- IV – Infração gravíssima – 05 (cinco) dias.

**Art. 8º.** Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á através de publicação oficial do Município concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias a partir desta para cumprimento da obrigação.

**Art. 9º.** Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei será lavrado o auto de infração, o qual deverá conter, obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a fiel descrição do fato infringente;
- IV – a capitulação legal e a penalidade aplicável;
- V – o prazo para que o infrator impugne a autuação e legislação atinente; e



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Santo Ângelo  
**PODER LEGISLATIVO**

VI – a assinatura do agente autuante, seu cargo, bem como o número de matrícula.

**Art. 10.** Os valores das multas serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidos conforme os seguintes critérios:

- I – Infração leve – Multa de 80 (oitenta) UFM;
- II – Infração média – Multa de 200 (duzentos) UFM;
- III – Infração grave – Multa de 800 (oitocentos) UFM; e
- IV – Infração gravíssima – Multa de 1.800 (um mil e oitocentos) UFM.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 11.** Os valores das multas previstas neste Código são expressos em UFM.

**Art. 12.** As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei deverão ser recolhidas junto a Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 13.** Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preços de serviços prestados, esgotados os prazos administrativos, serão inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação municipal atinente à matéria.

**Art. 14.** O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 15.** Os procedimentos e prazos para apresentação de defesas e recursos em face da lavratura de auto de infração por descumprimento ao disposto nesta Lei obedecerão ao rito processual estabelecido para assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo destinado a constituir Dívida Ativa não tributária, conforme Legislação Municipal atinente à matéria.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Presidência do Poder Legislativo de Santo Ângelo, em 14 de abril de 2014.

  
**Diomar Lino Formenton**  
Presidente do Poder Legislativo



**Poder Legislativo de Santo Ângelo**

**Lei Municipal nº 3.826 de 14 de abril de 2014.**  
Estabelece normas e sanções para os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE SANTO ÂNGELO PROMULGA, nos termos do §7º do art. 67 da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI, resultante de projeto vetado pelo Prefeito e mantido pelo Poder Legislativo:

**LEI:**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas e sanções para os atos lesivos à limpeza pública e dispõe sobre os idênticos.

**Art. 2º.** Constituem atos lesivos à limpeza urbana e também infrações:

I - depositar, lançar ou atrair, nos passeios ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana, constituem infração leve.

II - depositar em passeios, vias ou logradouros públicos, canais, arroios, córregos e rios ou em suas margens animais mortos ou partes deles, exceto quando utilizados em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda, constituem infração média.

III - descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios ou logradouros públicos constituem infração média.

IV - depositar, lançar ou atrair, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza:

a) até o volume de 100 (cem) litros de resíduos sólidos constitui infração grave.

b) acima do volume de 100 (cem) litros de resíduos sólidos constitui infração gravíssima.

V - assorear logradouros públicos, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras constitui infração gravíssima;

VI - depositar, lançar ou atrair em rios, canais, arroios, córregos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente, constituem infração gravíssima.

**Parágrafo único.** No caso do disposto neste artigo, os infratores ou seus mandantes, estarão sujeitos a efetuar a remoção do material disposto, reparar danos causados ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

**Art. 3º.** É atribuição exclusiva dos agentes de fiscalização, da Prefeitura Municipal e do Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMAN, a emissão de notificações e autos de infração, bem como estabelecer a graduação das sanções, tendo em vista a gravidade das infrações bem como a reincidência dos infratores.

**Parágrafo único.** No exercício da atividade fiscalizatória, o agente de fiscalização poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos de audiovisual ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

**Art. 4º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, em especial com a Brigada Militar, através do Batalhão Ambiental, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

**Art. 5º.** Para fins desta Lei considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

**Art. 6º.** Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se be-

**Art. 7º.** Notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento à parte, por escrito, de providência ou medida que a ela incumbem realizar, podendo ser procedida pelo correio, através de carta registrada com aviso de recebimento.

**Parágrafo único.** Na notificação será assinado prazo para que o notificado tome as providências ou medidas solicitadas em função da gravidade da infração:

- I - infração leve - 30 (trinta) dias;
- II - infração média - 15 (quinze) dias;
- III - infração grave - 10 (dez) dias; e
- IV - infração gravíssima - 05 (cinco) dias;

**Art. 8º.** Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á através de publicação oficial do Município concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias a partir desta para cumprimento da obrigação.

**Art. 9º.** Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei será lavrado o auto de infração, o qual deverá conter, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a fiel descrição do fato infringente;
- IV - a capitulação legal e a penalidade aplicável;
- V - o prazo para que o infrator impugne a autuação e legislação atinente; e
- VI - a assinatura do agente autuante, seu cargo, bem como o número de matrícula.

**Art. 10º.** Os valores das multas serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidos conforme os seguintes critérios:

- I - infração leve - Multa de 80 (oitenta) UFM;
- II - infração média - Multa de 200 (duzentos) UFM;
- III - infração grave - Multa de 800 (oitocentos) UFM; e
- IV - infração gravíssima - Multa de 1.800 (um mil e oitocentos) UFM;

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 11º.** Os valores das multas previstas neste Código são expressos em UFM.

**Art. 12º.** As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei deverão ser recolhidas junto a Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 13º.** Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preços de serviços prestados, esgotados os prazos administrativos, serão inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação municipal atinente à matéria.

**Art. 14º.** O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 15º.** Os procedimentos e prazos para apresentação de defesas e recursos em face da lavratura de auto de infração por descumprimento ao disposto nesta Lei obedecerão ao rito processual estabelecido para assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo destinado a constituir Dívida Ativa não tributária, conforme Legislação Municipal atinente à matéria.

**Art. 16º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Presidência do Poder Legislativo de Santo Ângelo, em 14 de abril de 2014.